Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1886/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/05571/2013
PROTOCOLO	**:**1263140
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 31/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO EQUIVALENTE A VINTE POR CENTO (20%) DAS MENSALIDADES, OBSERVADO O VAÍOR PARA PAGAMENTO À VISTA, DE CADA ALUNO REGULARMENTE MATRICULADO NA MENCIONADA INSTITUIÇÃO, ORIUNDO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES – NÃO APROVAÇÃO.

Examinam-se nos autos a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 031/2011,** celebrado em 01 de março de 2011, pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS,** neste ato representada pelo então Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com o **Circulo de Trabalhadores Cristãos do Embaré**, com o objetivo de repassar recursos financeiros do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento à vista, de cada aluno regularmente matriculado na mencionada Instituição, oriundo do Município de Aparecida do Taboado/MS, peça 8.

O valor do referido Convênio é de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), como prevê a Cláusula Terceira.

O prazo de vigência do referido Convênio será de 01/março/2011 a 31/dezembro/2011, conforme previsto na Cláusula Sexta.

Apreciando preliminarmente o processo a equipe técnica da 6ªICE constatou algumas irregularidades

Devidamente notificados, as autoridades responsáveis apresentaram sua justificativa acostando documentos à peça 27.

Ato contínuo, os autos foram enviados à 6ª Inspetoria de Controle Externo para exame da nova documentação, contudo, o corpo técnico ao examiná-la constatou que foi anexada aos autos somente a Nota de Anulação de Empenho, desta maneira, emitiu a Análise de peça 29, onde entendeu:

> "Isto posto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 031/2011**, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, **não oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.**" (destaque nosso).

Logo, o Ministério Público de Contas apreciou os documentos acostados e, consubstanciando-se na análise técnica, entendeu que a prestação de contas do convênio deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos solicitados.

Mediante o exposto, pronunciou-se através do Parecer de peça 31 entendendo:

> "1– **Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares**, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela **não aprovação da Prestação de contas de Convênio nº 031/2011.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que concluíram pelo julgamento desta prestação de contas **como Contas irregulares**.

O Órgão responsável **compareceu aos autos de forma ineficaz**, deixando de apresentar documentos essenciais à validação da presente prestação de contas. E, mesmo depois de notificados, não logrou sanar as irregularidades arguidas, em face de **ausência** dos seguintes documentos:

- Nota de anulação de empenho, no valor de R$5.770,43;
- Certidão Negativa de Débito, dos participes;
- Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certificado de Regularidade Trabalhista;
- Parecer Jurídico.

Apresentando, apenas, a Nota de Anulação de empenho solicitado, peça 27 fl. 7.

Cumpre ressaltar que não pode a Administração Pública se furtar em cumprir o que determina a lei, ou seja, no presente caso, **não pode deixar de remeter ao Tribunal de Contas os documentos originais necessários à correta comprovação das despesas efetuadas,** como determina o artigo 113 da Lei n. 8666/93.

Alias, cabe ressaltar que a regra imposta pelo § 2º do artigo 27 e o artigo 35 do Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003, estabelece normas para a celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 27***.
> **§ 2º** Para efeito de prestação de contas, o convenente **apresentará para verificação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos** os resultados da aplicação financeira e da contrapartida, **as primeiras vias originais dos documentos fiscais ou equivalentes**. Destaque nosso.
>
> Art. 35 - A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente.

Diante disso, cumpre registrar que resta viciada a Prestação de Contas do **Convênio nº 031/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e o Circulo de Trabalhadores Cristãos do Embaré,** mantendo, portanto, a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Porém, não cabe falar em impugnação de valores, uma vez que o convenente prestou contas à concedente, conforme demonstra o resumo do quadro abaixo:

Valor do Convênio	**R$ 36.500,00**
Total Empenhado	**R$ 36.500,00**
Valor Anulado	**R$ 5.885,08**
Saldo Empenhado	**R$ 30.614,92**
Valor Repassado	**R$ 30.614,92**
Valor das Despesas	**R$ 30.614,92**
Total da Prestação de Contas	**R$ 30.614,92**

Compete registrar ainda, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as regras legais ao celebrar e aprovar Convênios, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios.

Essas recomendações se fazem necessárias para o fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento da presente Prestação de Contas de **Convênio n. 031/2011**, como CONTAS IRREGULARES, em razão de grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o inciso III do artigo 59 c/c o inciso IV do artigo 42 - ambos da LC nº 160/2012;

2- pela aplicação de **multa regimental** à Autoridade Responsável à época, **Senhor André Alves Ferreira**, CPF – 201.936.701-78, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

3- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 14 maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr